

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1193/84

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS  
DE SANTO ANDRÉ.

ASSUNTO : Concluinte de um curso e sua matrícula em outro  
sua possibilidade. Consulta

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1989 /84 -CTG- APROVADO EM 05/12/84

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André encaminhou consulta ao Conselho Estadual de Educação nos seguintes termos:

"Temos a honra de vir à presença de V.Exa, dirigir consulta à propósito de problema levantado por alunos desta Faculdade.

Esta instituição ministra os Cursos de Ciências Econômicas e de Ciências Contábeis, ambos com duração de quatro anos.

Quando ainda sob Jurisdição do Conselho Federal de Educação, foram aprovados os currículos plenos dos mencionados cursos, prevendo-se um ciclo comum de três anos, e um último específico para cada um dos Bacharelados.

Assim, concluintes de um curso, podiam, em havendo vaga, com mais um ano, obter nova graduação.

Em atenção ao Conselho Estadual de Educação, os órgãos colegiados da Faculdade, bem como a direção, solicitaram alteração da estrutura curricular, junto ao referido Conselho.

A nova estrutura curricular, aprovada pelo Parecer CEE nº 1969/81, prevê um ciclo comum de dois anos, e mais dois específicos para cada um dos cursos.

Estes novos currículos estão sendo aplicados para as turmas das 1ª, 2ª e 3ª séries, enquanto que a 4ª, cursa ainda pelo antigo.

Assim, solicitam os alunos desta última série que, em havendo vagas, lhes seja dado o direito de obter a outra graduação, com apenas mais um ano de curso, conforme vinha ocorrendo, matéria sobre a qual esta direção possui dúvidas, pois estava prevista em Regimento, cuja validade finda no presente ano.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

A consulta leva à conclusão de que, em 1984, os alunos, matriculados e promovidos, de acordo com o Regimento aprovado pelo Conselho Federal de Educação, de onde proveio a Faculdade, concluirão, ao final do 4º ano, os seus cursos - Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis.

É bem de ver que os efeitos do Regimento de que, ora, se trata, deverão exaurir-se com o decurso do ano letivo de 1984.

De 1985 em diante, os alunos de ambos os cursos, inclusive os, porventura, reprovados no 4º ano, em 1984, estarão sujeitos, no sistema estadual de ensino, ao regime do Regimento, aprovado pelo Parecer CEE nº 1969/81.

E este, porém, não prevê a hipótese referida na Consulta.

Portanto, não há abrigo na lei para a pretensão dos concluintes do 4º ano de um curso em 1984, no que concerne à imediata matrícula no último ano de um outro em 1985.

Ademais, se assim não fosse o que se propõe apenas para argumentar, a Universidade de São Paulo já não procederia ao registro do segundo diploma, sem que lhe fosse apresentado o primeiro, registrado à data da matrícula do interessado no segundo curso.

Recomenda-se à Faculdade a leitura do ofício nº 41/83, enviado àquela Universidade pela Delegacia do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo.

## 5. CONCLUSÃO:

Responda-se nos termos deste Parecer à consulta da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André, a respeito de alunos que, em 1984, concluem seus cursos.

São Paulo, 7 de novembro de 1984

a) Consº Alpíno Io Lopes Casali  
Relator

vmj/ctg

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Aroldo Borges Diniz, Abib Salim Cury, Ferdinando de Oliveira Figueiredo e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 14.11.84 .

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidenta

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EPUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1984.

A) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE